



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720403/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.973 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ROBSON BERTHO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA. 150%. CONDUTA REITERADA. FRAUDE. DOLO. PROVA.

A constatação da fraude, sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, exige que se prove, sem sombra de dúvidas, a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte; de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da Lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude. A legislação não autoriza a presunção de fraude em razão de apresentação de DIRPF'S seguidas, todas com deduções glosadas pelo Fisco Federal.

DECADÊNCIA. IRPF.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade e o direito de retificar a Declaração de Ajuste Anual, ficando sujeito ao lançamento de ofício para cobrança do imposto, com multa de ofício e juros de mora.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Apenas devem ser restabelecidas as despesas médicas comprovadas. Caso em que o contribuinte comprovou as despesas por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA.

No caso dos autos restou comprovado que os valores deduzidos eram referentes a plano VGBL (Vida Gerador Benefício Livre), não sendo permitido nenhum abatimento sobre a renda tributável.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%, e para reconhecer a decadência referente ao ano calendário de 2005. Vencido o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres (Relator) que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/SP2 (acórdão nº 17.52-672), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Robson Bertho Garcia.

Foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 08/13, no valor de R\$ 43.510,22, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2006, 2007 e 2008. A fiscalização verificou que houve deduções indevidas com dependentes, despesas de instrução, despesas médicas e dedução indevida de previdência privada/Fapi.

Considerando a extensão dos dados relativos ao procedimento fiscal, transcrevo o relatório contido no acórdão da Delegacia da Receita Federal:

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos, a(s) qual(is) expõe(m), em síntese: Tendo em vista que Declarações de Imposto de Renda dos exercícios 2006 a 2010, anos calendário 2005 a 2009 encontram-se em análise devido a ação judicial 2009.63.03.0067920 verificamos e apuramos os fatos a seguir:

I – DA AÇÃO JUDICIAL OBJETO

Trata-se o presente processo de ação de repetição de indébito impetrado contra a União, pleiteando a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte sobre as férias proporcionais indenizadas e não gozadas na rescisão contratual, bem como as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário), durante a vigência dos contratos de trabalho dos últimos 10 anos, com a devida incidência de correção monetária sobre estes valores, a partir dos pagamentos indevidos, devendo ser calculada conforme os índices da UFIR até dezembro de 1995 (Lei 8383/91), observando, ainda, a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 (Lei 9250/95).

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/05/2010 foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a União a proceder ao realinhamento retificatório das declarações de ajuste anual de imposto de renda da parte autora, bem assim a apurar o valor devido e, conseqüentemente, a promover, no prazo e formas legais, a restituição da importância apurada, se a houver, com incidência do índice correspondente à aplicação da “taxa” do SELIC, desde a data das retenções indevidas durante os 5 anos que antecedem o protocolo da petição inicial.

CÁLCULOS CONFORME SENTENÇA JUDICIAL

Para os cálculos a seguir levamos em consideração as seguintes informações:

- A decisão acima descrita;*
- DIRF (Declaração de imposto de renda retido na fonte);*
- Declaração de recebimento de honorário*

II – PROCEDIMENTO FISCAL

Pelo exposto e considerando que nas declarações dos exercícios 2006 a 2010, apresentadas pelo contribuinte acima identificado, apresentavam algumas distorções, o mesmo foi INTIMADO a atender às seguintes solicitações:

1. Comprovantes originais e cópias das despesas médicas com a identificação do paciente, bem como do seu efetivo pagamento;
2. Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário;
3. Contribuição à Previdência Privada;
4. Comprovante da relação de dependência dos dependentes declarados;
5. Comprovante de despesas com instrução;
6. Informes de rendimentos;
7. Informar se as declarações apresentadas foram efetuadas pelo próprio intimado ou por terceiros (contador ou outros), no caso de terceiros informar o nome completo, o endereço e o CPF.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou cópias de documentos, que foram analisados.

Em atendimento à intimação o contribuinte esclareceu que para o exercício 2010, a restituição não tinha sido efetuada.

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

I – DEPENDENTES

Para os anos calendários revistos foram declarados os seguintes dependentes:

ANO	CPF	NOME	NASC.	TIPO	ANÁLISE
2005	580.610.29804	ANGELO GARCIA	09/03/1939	PAIS	NÃO COMPROVOU
	600.060.30882	LIDIA MANEIRA BERTHO	18/07/1939	avó	ok
2006	600.060.30882	LIDIA MANEIRA BERTHO	18/07/1939	avó	ok
2007	600.060.30882	LIDIA MANEIRA BERTHO	18/07/1939	avó	ok
		OCTAVIO AUGUSTO GARCIA	25/04/2005	IRMÃO/NETO	NÃO COMPROVOU
2008	600.060.30882	LIDIA MANEIRA BERTHO	18/07/1939	avó	ok
		OCTAVIO AUGUSTO GARCIA	25/04/2005	IRMÃO/NETO	NÃO COMPROVOU
2009	600.060.30882	LIDIA MANEIRA BERTHO	18/07/1939	avó	ok
		OCTAVIO AUGUSTO GARCIA	25/04/2005	IRMÃO/NETO	NÃO COMPROVOU

Somente foi comprovado a dependência relativa à Sra. LIDIA MANEIRA BERTHO.

2 PAGAMENTO E DOAÇÕES

2005

Para o ano calendário 2005, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem as deduções pleiteadas.

2006

Para o ano calendário 2006, o contribuinte não comprovou as deduções referentes a PLANO DE SAÚDE, no total de R\$ 10.317,26.

2007

Para o ano calendário 2007, o contribuinte não comprovou as despesas com INSTRUÇÃO, no total de R\$ 4.961,32, as despesas com PLANO DE SAUDE, no total de R\$ 13.843,78.

A despesa com previdência Privada – CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA – não foi aceita tendo em de se tratar de plano VGBL, que é indedutível.

2008

Para o ano calendário 2008, o contribuinte não comprovou as despesas com PLANO DE SAUDE, no total de R\$ 16.491,42 e de despesa com INSTRUÇÃO, no total de R\$ 4.961,32.

2009

Para o ano calendário 2009, o contribuinte não comprovou as despesas com PLANO DE SAUDE e MÉDICAS, no total de R\$ 26.245,42 e de despesa com INSTRUÇÃO, no total de R\$ 5.417,88. Como o mesmo se encontra em MALHA FISCAL a restituição ainda não foi efetuada.

Tendo em vista as deduções não comprovadas efetuamos o ajuste das declarações para demonstrar os valores a serem constituídos de ofício tendo em vista as seguintes irregularidades:

DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA declarada e não comprovadas;

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2007 1.357,40 150,00

DESPESAS DE INSTRUÇÃO declaradas e não comprovadas;

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2005 2.198,00 150,00

31/12/2007 4.961,32 150,00

31/12/2008 5.184,58 150,00

DESPESAS MÉDICAS declaradas e não comprovadas.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2005 7.835,11 150,00

31/12/2007 13.843,78 150,00

31/12/2008 16.491,42 150,00

DEPENDENTES declarados e não comprovados.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/12/2005 1.404,00 150,00

31/12/2007 1.584,60 150,00

31/12/2008 1.655,88 150,00

Esclarecemos que os valores considerando não incidentes de imposto de renda na fonte, pela sentença judicial, foram devidamente deduzidos. Para o exercício 2007, ano calendário 2006 o contribuinte terá a restituir R\$ 1.597,04 em valor original, que será restituído via Justiça Federal, processo 2009.63.03.0067920.

Para o exercício 2010, ano calendário 2009, o contribuinte terá a restituir R\$ 5.534,54 em valor original, que será restituído via Receita Federal, pelo sistema de MALHA FISCAL.

IV – DA MULTA QUALIFICADA

Foi constatado, no curso do procedimento, que o contribuinte vem sistematicamente fornecendo informações, que em tese são falsas, com objetivo de DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO ou RECEBER RESTITUIÇÃO em valores superiores a que teria direito. As deduções foram majoradas para todos os anos revisados, sendo uma prática reiterada, como foi demonstrado, o que é suficiente para afastar a alegação de erro.

V – DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

Esclarecemos que juntamente com o presente auto de infração foi formalizado o processo de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, nº 1830.003578/201160.

Por se tratar de procedimento de revisão interna de declaração, foi dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com base no art. 10 inciso IV da Portaria RFB 11.371/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

A ciência da autuação pelo(a) contribuinte ocorreu em 11/04/2011. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 10/05/2011. Alegando, em síntese:

- *Multa*

Na iminência da existência de qualquer valor lançado de forma errônea, em momento algum, visou o declarante a fraudar o fisco, não agindo com má fé ou dolo, mas sim por ignorância e desconhecimento, acreditando sempre, na pessoa que fazia suas Declarações, visto que o declarante sempre contratou profissional capacitado para referido fim.

Desta feita, resta claro, que eventual multa a ser aplicada, deverá ser de 50% sobre o tributo devido e, não os 150% informados no referido termos.

• *Deduções com Dependentes*

o Exercício 2006, 2008 e 2009 assiste razão a esse órgão visto que as informações prestadas acabaram por ser equivocadas.

• *Deduções com despesas com Instrução*

Exercício 2006 e 2008 assiste razão a esse órgão visto que as informações prestadas acabaram por ser equivocadas.

• *Deduções com despesas Médicas*

Exercício 2006 – com relação a glosa de R\$ 7.835,11, conforme documentos ora acostados, demonstra o mesmo que teve um total de R\$ 1.341,18 com despesas médicas referente ao plano de saúde da operadora Master Saúde Ltda em nome de sua avó e dependente Sra. LÍDIA MANEIRA GARCIA CPF 600.060.30882.

Exercício 2007 – Razão não assiste a glosa efetuada Referida glosa ocorreu em face da Auditora Fiscal não ter considerado as despesas informadas na declaração de Imposto de Renda do declarante.

No que tange a informação prestada quando ao Bradesco Saúde S/A razão assiste ao fisco, visto que, referida despesa fora oriunda do genitor do declarante e, por um equívoco fora informada na declaração do mesmo Conforme se atesta o valor referente ao Bradesco Saúde S/A é de R\$ 5.136,56 o qual deverá ser recalculado corretamente.

Igualmente ocorrido no ano de 2006 fora dosado a total importância declarada referente as despesas médicas referente a Master Saúde Ltda, em nome de sua avó e dependente Sra. LÍDIA MANEIRA GARCIA CPF 600.060.30882, os quais não foram aceitos no ato fiscalizatório Conforme os comprovantes que ora se acosta, demonstra o declarante, que efetuou o pagamento da importância de R\$ 1.671,87 a referida operadora, a qual deverá ser considerada como efetiva despesa médica suportada pelo declarante.

Exercício 2008 conforme se atesta pelos recibos acostados da operadora Master Saúde Ltda o declarante efetuou o pagamento da importância real de R\$ 3.063,37 em nome de sua dependente LÍDIA MANEIRA GARCIA CPF 600.060.30882.

Já com relação a informação prestada quando ao Bradesco Saúde S/A razão assiste ao fisco, visto que, referida despesa fora oriunda do genitor do declarante e, por um engano fora informada na declaração do mesmo.

Exercício 2009 pelos recibos acostados da operadora Master Saúde Ltda o declarante efetuou o pagamento da importância

real de R\$ 3.662,92 em nome de sua dependente LÍDIA MANEIRA GARCIA CPF 600.060.30882.

Já com relação a informação prestada quando ao Bradesco Saúde S/A razão assiste ao fisco, visto que, referida despesa fora oriunda do genitor do declarante e, por um engano fora informada na declaração do mesmo.

• *Despesas não informadas na DIRPF*

No Exercício 2006 – por um equívoco, deixou o declarante de informar valores referentes o FAPI da empresa o qual na época o mesmo prestava seus serviços o que totaliza o importe de R\$ 8.060,42. Conforme Informe de Rendimentos acostados o mesmo demonstra ser verídica a informação acima prestada a qual não fora considerada quando da elaboração da competente declaração de Imposto de Renda. Assim deverá a mesma ser considerada neste ato para que seja apurado a real situação do declarante a fim de se apurar o correto valor de sua Declaração de Imposto de Renda.

o Exercício 2007 – por um descuido do declarante, deixou mesmo de informar os corretos valores contribuídos a título de FAPI, os quais conforme demonstra os Informes de Rendimentos ora acostados, totalizam a importância a diferença de R\$ 3.960,00 contribuídos para a Dell Computadores do Brasil Ltda, devidamente inscrita no

CNPJ 72.381.189/000110.

o Exercício 2008 -Ainda conforme se atesta pela declaração apresentada tempestivamente no ano de 2008 por um equívoco, deixou o declarante de informar valores referentes o FAPI da empresa o qual na época o mesmo prestava seus serviços o que totaliza o importe de R\$ 25.516,87, referente aos fundos Mais Vida Prev. CNPJ 01.077.727/000130 e HSBC Fundo de Pensão CNPJ 30.459.788/000160.

No Exercício 2009 os valores declarados a título de FAPI, foram provenientes de duas fontes, quais sejam, HSBC Fundo de Pensão CNPJ 30.459.788/000160 no importe de R\$ 17.246,34 e do Mais Vida Prev. CNPJ 01.077.727/000130 no importe de R\$ 9.164,22, totalizando a importância de R\$ 26.410,56, conforme demonstra os Informes de Rendimentos neste ato acostados.”

O Acórdão (fls.251/268) votou pela procedência em parte da impugnação. Em síntese foram aceitos alguns comprovantes relativos às despesas médicas para dedução de IRPF. Ainda, foi mantida a multa agravada imposta pela fiscalização, bem como não foi aceita a retificação da declaração de renda após o início do procedimento fiscal, por perda de espontaneidade. O cálculo do imposto devido foi o seguinte:

Total Geral

	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	15.603,89	2.218,55	13.385,33
Multa	23.405,83	3.327,83	20.078,00
Total	39.009,71	5.546,39	33.463,33

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.276/302) reiterando as razões apresentadas em sua impugnação. Seu principal argumento é o de que não teriam sido analisados os documentos e argumentos levantados em relação ao ano de 2007. Por fim, requer desconto no percentual de 50% sobre a multa imposta pela fiscalização.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário (fls.276/282), visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, o recorrente protesta pela aceitação das diferenças de valores contribuídos a título de previdência privada/FAPI referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos expostos na impugnação. Nesta, o contribuinte pretendeu alocar gastos com previdência privada que não teriam sido informados nas respectivas declarações anuais de ajuste.

Pela leitura do Termo de Verificação Fiscal, é possível perceber que em relação à supostas deduções indevidas de previdência privada/Fapi, a fiscalização glosou apenas o valor de R\$ 1.357,40 no exercício de 2008 (ano-calendário 2007). A despesa (Caixa Vida e Previdência) era referente a plano VGBL, não sendo passível de dedução.

O acórdão, ao analisar este ponto, refere que não foram trazidos aos autos comprovantes referentes a esta glosa, razão pela qual foi mantida. Em realidade, o contribuinte juntou o documento de fl. 105 (Extrato da Caixa Vida e Previdência), contudo este demonstra que os valores pagos eram efetivamente referentes a um plano de VGBL.

Conforme é sabido, tal despesa não é aceita como dedução de previdência privada. Eventuais valores devem ser informados na Declaração de Bens e Direitos, com o código 97 - Vida Gerador de Benefício Livre. Considerando que restou demonstrada a dedução indevida, mantenho a glosa efetuada pela fiscalização.

Quanto ao pedido do recorrente de alocar valores que não teriam sido incluídos no momento de entrega das declarações anuais de ajustes dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, entendo que tampouco deve prosperar. Não se demonstra cabível efetuar retificações neste momento.

Não é permitida a retificação da Declaração após iniciado procedimento de ofício, sob perda da espontaneidade nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Demonstra-se totalmente inviável, neste momento requerer ajustes nas declarações de renda apresentadas anteriormente, principalmente depois que o contribuinte sofreu procedimento fiscal em que foram apuradas diversas irregularidades em suas declarações, bem como crédito tributário a pagar.

Neste mesmo sentido, Hugo de Brito Machado leciona que “o principal efeito do início da fiscalização é a exclusão da espontaneidade da denúncia apresentada pelo sujeito passivo para os fins do art.138 do Código Tributário Nacional”. (Curso de Direito Tributário. Editora Malheiros. 2010. pag.473)

Ressalte-se que as contribuições de previdência privada declaradas pelo recorrente foram devidamente aceitas pela fiscalização, conforme se denota dos cálculos apresentados no termo de verificação fiscal de fls.16/18. Desta forma, entendo que não é possível efetuar retificações na declaração de renda neste momento. Ainda a glosa relativa à dedução indevida de previdência privada/Fapi no valor de R\$1.357,40 referente ao exercício de 2008 (ano-calendário 2007) deve ser mantida.

O recorrente aduz que o Acórdão da DRJ de São Paulo não teria apreciado os pontos alegados na impugnação em relação ao ano de 2007. Assim, em relação à dedução indevida de despesas médicas, refere que a informação prestada quanto ao Bradesco Saúde S/A no valor de R\$ 5.136,56 não procede, visto que tal despesa fora oriunda do genitor do declarante e, por um equívoco, fora informada na declaração do mesmo Ainda, junta comprovante de despesas médicas de sua dependente, Sra.Lídia Maneira Garcia, expedidos por Master Saúde LTDA. no valor de R\$1.671,87 requerendo que sejam consideradas neste momento.

Por fim, afirma que, por descuido, deixou de informar os corretos valores contribuídos a título de FAPI, e junta “Informes de Rendimentos” que totalizam a importância a diferença de R\$ 3.960,00 contribuídos para a Dell Computadores do Brasil Ltda., devidamente inscrita no CNPJ 72.381.189/000110.

Conforme termo de intimação 591/2010, após a apresentação dos documentos pelo contribuinte, a fiscalização procedeu à seguinte análise:

	269.988.598-30	FERNANDA MARIA VECCHI BASSO	MED.	5.250,00	TOTAL DE RECIBOS R\$4.600,00
2006	92.693.118/0001-60	BRADESCO SAUDE S/A	PL. SAUDE	5.136,56	PLANO EM NOME DE CARLOS GARCIA
	00.669.832/0001-03	MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	PL. SAUDE	5.180,70	NÃO COMPROVOU
	01.077.727/0001-30	MAIS VIDA PREV - ENTIDADE DE PREV. COMPL.	PREV. PRIV	8.906,30	8.906,30

Efetivamente, foram juntados os comprovantes de pagamento (fls.196/204) do plano de saúde Master Saúde Assistência Médica Ltda. da Sra.Lídia Garcia no valor total de R\$ 1.671,72. O art.80 do RIR/99 ao dispor sobre o tema, prevê:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1ºO disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Desta forma, entendo que tal glosa deve ser afastada, considerando que existe previsão legal permitindo a dedução de tais despesas, bem como houve efetiva comprovação por meio dos recibos apresentados.

A glosa relativa aos valores deduzidos de Bradesco Saúde deve ser mantida, tendo em vista que o pagamento foi realizado pelo Sr. Carlos Garcia, sendo que este não consta como dependente do contribuinte. Além disso, o próprio recorrente declarou que o valor foi lançado na declaração por equívoco.

Ainda, o recorrente afirma que por descuido, deixou de informar os corretos valores contribuídos a título de FAPI no valor de R\$ 3.960,00 contribuídos para a Dell Computadores do Brasil Ltda., bem como juntou comprovantes.

Conforme mencionado anteriormente, com o início do procedimento fiscal, o recorrente perdeu a espontaneidade, não sendo aceitos ajustes em sua declaração de renda neste momento. Cabe ressaltar ainda, que pelo documento de fl.103, o valor mencionado foi descontado como Contribuição Previdenciária Oficial. Assim, por este motivo também não seria possível alocá-lo como contribuições previdenciárias privadas/Fapi.

Por fim, em relação ao percentual da multa aplicada pela fiscalização, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu artigo 44, inciso II, autoriza a aplicação da multa agravada nos casos em que estiverem presentes o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...).

Neste ponto, mantenho o entendimento da Delegacia Regional de São Paulo. Restou comprovado por meio da documentação presente nos autos, o intuito de fraudar o Fisco pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, sendo que tal prática teve objetivo de usufruir restituições indevidas ou pagamento a menor de imposto.

Corroborando este entendimento, ao expedir o Termo de Verificação Fiscal, a autoridade responsável certificou que o contribuinte reiteradamente apresentou informações falsas com o intuito de deixar de pagar imposto ou de receber restituição em valores a que não teria direito. Ressalte-se que foi formalizado processo de representação penal por crime contra ordem tributária;

Assim, considerando que restou demonstrada a intenção de fraude ao fisco, bem como as disposições legais sobre o tema listadas acima, entendo que a multa de ofício de 150% aplicada pela fiscalização deve ser mantida. Apesar dos argumentos trazidos pelo recorrente, entendo que está comprovado o intuito de fraude no caso em tela, ensejando a majoração da multa.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a glosa de R\$ 1.617,87 relativa às despesas médicas comprovadas por meio de documentação hábil e idônea (Master Saúde Assistência Médica Ltda.).

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto do Conselheiro Relator, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto à questão da aplicação da multa agravada, bem como quanto ao instituto da decadência.

Quanto a aplicação da multa agravada de 150%, verifico que a fiscalização a lançou em virtude do entendimento de que houve ato ilícito em virtude de apresentação de Declarações de Ajuste Anual, inserindo pagamentos fictícios (deduções inexistentes), de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda para reduzir o imposto a pagar ou receber restituições indevidas.

Tenho o entendimento de que a constatação da fraude, sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, exige que se prove, sem sombra de dúvidas, a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte; de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da Lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude.

Entendo ainda que a legislação não autoriza a presunção de fraude em razão de apresentação de DIRPF'S seguidas, todas com deduções glosadas pelo Fisco Federal.

Ademais, vejo que todas as deduções apresentadas pelo contribuinte são críveis; havendo, no meu entender apenas erros de declarações; tanto é verdade, que a fiscalização, a DRJ, e o próprio relator, trataram, cada um em seu turno, de acatar várias das deduções declaradas.

Por estas razões, entendo que deve ser afastada a multa qualificada de 150%; reduzindo-a para o patamar de 75%.

Superada a questão da multa qualificada, cabe tratar da análise preliminar em relação a aspecto decadencial.

Como se verifica nos autos, trata o caso, dentre outros, de lançamento de IRPF relativo ao ano calendário 2005; portanto, com fato gerador em 31/12/2005.

Por seu turno, o IRPF ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos

previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao ano calendário de 2005 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2010.

Tendo sido notificado o contribuinte em 11/04/2011 (folha 09 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário relativo ao ano calendário de 2005 (exercício 2006).

Motivo pelo qual é dever afastar o lançamento referente ao ano calendário 2005.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%, e para reconhecer a decadência referente ao ano calendário de 2005.

Processo nº 10830.720403/2011-11
Acórdão n.º **2801-003.973**

S2-TE01
Fl. 323

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA